



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 087, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027.

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - de Metas Fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2025;
 - c) das metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;
 - d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000; e
 - h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas;
- II - Anexo II - de Riscos Fiscais e Providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - Anexo III - de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - Anexo IV - informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário sem o RPPS de R\$ 3.658.101,73 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e um reais e setenta e três centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de não atingimento da meta de resultado primário estabelecida para 2027, admite-se, como limite de tolerância, o valor equivalente à frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação a diferença a menor que for observada ao final de cada quadrimestre entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada em cada quadrimestre será comparada com a meta prevista para o mesmo período ajustada, quando for o caso, ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 - Lei nº 4.700, de 9 de julho de 2025, e suas alterações, e estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Na fixação das despesas de capital, a administração priorizará investimentos em infraestrutura urbana sustentável, macrodrenagem, contenção de encostas, reassentamento de populações em áreas de risco e fortalecimento dos sistemas de alerta precoce.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo III Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 81 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar; e

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 22, I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2026 e a previsão para o exercício de 2027;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária; e

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social; e

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

XI - à mitigação, adaptação e resiliência frente a eventos climáticos extremos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Defesa Civil.

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, especialmente para a mitigação de efeitos decorrentes de desastres naturais e para o restabelecimento de serviços públicos essenciais, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, até 9 de outubro de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde (FMS);

II - ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

III - ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

IV - ao Fundo Municipal do Idoso (FM Idoso);





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
- VI - ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- VII - ao Fundo Municipal da Defesa Civil (FMDC);
- VIII - ao Fundo Municipal do Turismo (FUNTUR);
- IX - ao Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA);
- X - ao Fundo Municipal da Cultura (FMC);
- XI - ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA); e
- XII - ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (FMPCD).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2027.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei; e

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2027, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas;

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento permanente de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º No caso de criação ou aumento de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas e das ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal deverão ser orientados para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo; e

IV - aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III

Da Programação Financeira e Limitação de Empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer o equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa; e

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos serviços essenciais;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional; e

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será realizado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2028.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2027;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

- I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;
- II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta; e

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar na criação de novas categorias de programação nem alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2026, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI

Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.700, de 9 de julho de 2025 - Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado; e

IV - as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II

Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar; e

II - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais e de bancada.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2025, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais; e

II - de 1% (um por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2025, sendo 0,5% (meio por cento) de recursos livres e 0,5% (meio por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o Legislativo observará o que segue:

I - no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de Vereadores com assento na Câmara Municipal; e

II - para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de Vereadores com assento na Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei;

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento; e

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; e

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - as emendas inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

VIII - a não indicação das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II do art. 35 desta Lei como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 3º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em Decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido no parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 5º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2027 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 6º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Relatórios referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições da Resolução nº 1.216/2026 do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

Seção VII

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo serão executadas na modalidade de aplicação 60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos e no elemento de despesa 45 - Subvenções Econômicas.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica, e serão executadas na modalidade de aplicação 90 - Aplicações Diretas e nos elementos de despesa 45 – Subvenções Econômicas ou 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II

Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial ou extraordinário, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados à manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - que se destinam a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; ou

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964 a entidade privada sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo; e

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Caberá ao setor de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere; e

- VI - valores transferidos e respectivas datas.

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, no caso das parcerias celebradas com base nas disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da referida Lei.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 49. Não se aplicam as disposições desta seção aos recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Capítulo V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 50. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 51. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 52. No exercício de 2027, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º desta Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, à Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2026, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 53. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

Art. 54. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º, da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 55. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente; e
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais; e
- III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada; e

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º As disposições do § 2º deste artigo não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório, bem como às despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º, desta Lei.

Art. 56. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens; ou
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de competência do Prefeito, podendo ser delegada aos Secretários Municipais.

Capítulo VII

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial; e
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º Tendo em vista o cronograma de transição da Reforma Tributária, as ações de fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), terão como prioridade o combate à sonegação e a garantia do fluxo arrecadatório histórico do Município, que servirá de base para o cálculo da retenção e distribuição do critério de receita do IBS pelo princípio do destino.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir grupo de trabalho técnico orçamentário-financeiro, com participação da Secretaria de Finanças/Fazenda e da Procuradoria Geral do





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município, para monitorar os atos normativos do Comitê Gestor do IBS e adequar os sistemas de execução orçamentária e de contabilidade pública municipal aos novos padrões de partilha tributária e escrituração fiscal a partir de 2027.

Art. 58. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 57, ou estas sejam aprovadas parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 59. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos de concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027; e

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá observar os dispositivos relacionados no art. 14-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII Das Disposições Gerais





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos para o custeio de despesas de competência da União, do Estado ou de outros Municípios, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, defesa civil ou ainda a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 62. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 63. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 83 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificações aos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 64. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 65. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 28 de agosto de 2026.

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal



Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.361.254,48	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	2.361.254,48
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.361.254,48	SUBTOTAL	2.361.254,48

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	-
TOTAL	2.361.254,48	TOTAL	2.361.254,48

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2027, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2027.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/ou extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:26
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/eeuJN> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

MUNICIPIO DE TRÊS COROAS -RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Anexo III - Metas e Prioridades

ÓRGÃO/ UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ AÇÃO	Valor (R\$)	%
01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	7.737.512,13	4,47
01.01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
2.001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	6.837.512,13	
2.130 - CONSTRUÇÕES E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	900.000,00	
02-GABINETE DO PREFEITO	2.338.040,00	1,35
02.01-GABINETE DO PREFEITO		
0.007 - CONSÓRCIOS PÚBLICOS	38.000,00	
2.002 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	1.320.000,00	
02.02-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL		
2.129 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL	165.000,00	
2.180 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	40,00	
1.234 - ENFRENTAMENTO DESASTRE NATURAL - ENCHENTE	300.000,00	
02.03 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		
2.055 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	500.000,00	
02.04 - FUNDO MUN.DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE		
2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE "FMDCA"	5.000,00	
2.213 - PARCERIAS COM ENTIDADES	5.000,00	
2.216 - PROJETO ESCOLA DE PAIS	5.000,00	
03-SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO E PREFEITURA	34.476.000,00	19,93
03.01-SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO E PREFEITURA		
1.102 - SUBSÍDIO TRANSPORTE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	30.000,00	
1.271 - INVERSÃO FINANCEIRA SEDE LEGISLATIVO	360.000,00	
2.003 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.900.000,00	
2.004 - MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	735.000,00	
0.004 - APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA	735.000,00	
2.195 - PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS	45.000,00	
03.02-FUNDO APOSENTADORIA PENSÃO SERVIDOR		
0.008 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	250.000,00	
0.009 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE APOSENTARIA E PENSÃO DE SERVIDOR - FAPS	14.810.000,00	
2.245 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	611.000,00	
2.333 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.000.000,00	
04-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	3.421.100,00	1,98
04.01-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
2.006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	3.000.000,00	
2.174 - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	350.000,00	
04.02 - FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO		
2.256 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO	100,00	
2.200 - DIVULGAÇÃO DE EVENTOS E PONTOS TURÍSTICOS MUNICIPAIS	40.000,00	
2.201 - FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE EMPRESÁRIOS	30.000,00	
2.232 - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CAT – CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA	1.000,00	
05-SECRETARIA MUN.OBRAS,VIAÇÃO E TRANSITO	19.859.100,00	11,48
05.01-SECRETARIA MUN.OBRAS,VIAÇÃO E TRANSITO		
0.005 - APOIO A ENTIDADES DE DEFESA DA POPULAÇÃO	1.596.000,00	
1.104 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS	10.000,00	
1.219 - POÇO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA	100,00	
2.007 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO	7.300.000,00	
2.009 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTOS	495.000,00	
2.010 - MANUTENÇÃO DA COLETA E USINA DE TRATAMENTO DO LIXO	3.624.000,00	
2.011 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	460.000,00	
2.012 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E CENT. RECRE. E ESPOR.	816.000,00	
2.107 - Gestão e Segurança do Sistema de Trânsito Urbano***	25.000,00	
2.137 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA	357.000,00	
2.139 - PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANAS	1.000.000,00	
2.204 - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	200.000,00	
2.461 - CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.962.000,00	
2.467 - MANUTENÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	14.000,00	
06-SECRETARIA MUN.DE EDUCAÇÃO E DESPORTO	50.196.500,00	29,02



MUNICIPIO DE TRÊS COROAS -RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Anexo III - Metas e Prioridades

ÓRGÃO/ UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ AÇÃO	Valor (R\$)	%
06.01-MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
0.006 - APOIO A ENTIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.222.000,00	
1.268 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	100,00	
1.272 - EDUCAÇÃO TEMPO INTEGRAL - ENSINO FUNDAMENTAL	600.000,00	
1.273 - EDUCAÇÃO TEMPO INTEGRAL - EDUCAÇÃO INFANTIL	600.000,00	
1.274 - EDUCAÇÃO TEMPO INTEGRAL - EDUCAÇÃO ESPECIAL	600.000,00	
2.013 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES	7.000.000,00	
2.018 - MANUTENÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	11.900,00	
2.019 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	272.000,00	
2.043 - MERENDA ESCOLAR - CRECHES E PRÉ ESCOLA	1.250.000,00	
2.060 - MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	1.250.000,00	
2.089 - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA	4.500,00	
2.090 - MANUTENÇÃO EDUC. INFANTIL - PRÉ-ESCOLA - VENCIMENTOS	10.000.000,00	
2.101 - MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - VENCIMENTOS	16.300.000,00	
2.126 - ENCARGOS DIVERSOS DA SMED	111.000,00	
2.152 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS. FUND.	1.777.000,00	
2.153 - MERENDA ESCOLAR PRÉ-ESCOLA - PNAP	114.000,00	
2.173 - MERENDA ESCOLAR - PNAE - AEE	15.000,00	
2.183 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	6.100.000,00	
2.189 - REFORMAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	289.000,00	
2.190 - REFORMAS DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	289.000,00	
2.258 - MANUTENÇÃO DO NAEE	300.000,00	
2.459 - MANUTENÇÃO EJA - VENCIMENTOS	349.000,00	
2.460 - MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	650.000,00	
06.02 - MANUTENÇÃO DO DESPORTO		
2.079 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	215.000,00	
2.080 - GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES	250.000,00	
2.081 - DESAFIOS DA NATUREZA	35.000,00	
2.168 - COPA CIDADE VERDE	10.500,00	
2.169 - REFORMA, IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	11.500,00	
2.215 - MANUTENÇÃO DO DESPORTO	150.000,00	
2.468 - ESPORTE PARA TODOS	420.000,00	
07 - SECRETARIA MUN. SAÚDE	24.057.823,59	13,91
07.01-MANUT. SECRET. MUN. SAUDE		
2.030 - MANUTENÇÃO DA SECRET.MUNIC.DE SAÚDE	13.500.000,00	
2.127 - ENCARGOS DIVERSOS DA SMSAS	51.600,00	
2.251 - CONTRATOS E CONVÊNIOS PARA A SAÚDE	3.600.000,00	
2.999 - RESERVA EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA	628.470,88	
2.999 - RESERVA EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS	1.256.941,71	
07.02-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
0.003 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ENTIDADES PRIVADAS	100,00	
2.031 - GESTÃO PLENA DA ATENÇÃO BÁSICA AMPLIADA	1.000.000,00	
2.032 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	292.000,00	
2.035 - PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA	350.000,00	
2.037 - SIA-SIH-SUS	800.000,00	
2.041 - AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	172.000,00	
2.044 - PROG.NAC.DE VIGIL.EPIDEMIOLÓGICA E CONTR.DOENÇAS	245.000,00	
2.046 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	528.000,00	
2.049 - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	210.000,00	
2.123 - INCENTIVO A ATENÇÃO BÁSICA	195.000,00	
2.188 - CONTROLE DE DIABETES	26.000,00	
2.196 - PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR	146.000,00	
2.208 - REFORMA, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIO PARA AS UBS	100,00	
2.224 - INCENTIVO SOCIODEMOGRAFICO	250.000,00	
2.225 - PROGRAMA FARMACIA CUIDAR +	49.000,00	
2.228 - CUSTEIO CENTROS DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - CAPS	144.000,00	
2.239 - ATENÇÃO PRIMÁRIA PARA ENFRENTAMENTO ARBOVIROSES	100,00	



MUNICIPIO DE TRÊS COROAS -RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Anexo III - Metas e Prioridades

ÓRGÃO/ UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ AÇÃO	Valor (R\$)	%
2.240 - CUSTEIO DE ACOMPANHANTE TERAPEUTICO	500,00	
2.250 - PROGRAMA QUALIFICAÇÃO E FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA	100,00	
2.255 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	12.811,00	
07.03 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS		
2.255 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS	100,00	
2.198 - CUIDADOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL	600.000,00	
08-SECRET.MUN.AGRICULTURA	1.801.950,00	1,04
08.01-SECRET.MUN.AGRICULTURA		
2.070 - MANUTENÇÃO DA SEC.MUN.DA AGRICULTURA	1.450.000,00	
2.071 - INCREMENTO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E A PECUÁRIA	106.000,00	
2.072 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA TROCA-TROCA	54.000,00	
2.167 - ÁGUA POTÁVEL NA ZONA RURAL	17.500,00	
2.453 - EXPOFEIRA	58.000,00	
2.454 - FEIRA DO PRODUTOR RURAL	116.450,00	
09-SECR.MUN.INDUST.COM.,TURISMO E CULTURA	2.658.200,00	1,54
09.01-SECR.MUN.INDUSTR.,COM.,TURISMO		
1.029 - ADESÃO PLATAFORMA NOTA FISCAL GAÚCHA	26.000,00	
1.231 - PROGRAMA RS QUALIFICAÇÃO	100,00	
2.073 - MANUT. DA SEC.MUN.INDUST.,COM.,TURISMO	1.200.000,00	
2.082 - PARQUE ECOLÓGICO DAS LARANJEIRAS	10.000,00	
2.170 - INCENTIVO A EMPRESAS	470.000,00	
09.02 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA		
1.249 - RECURSO PARA INVESTIMENTO ORQUESTRA MUNICIPAL	100,00	
1.252 - RECURSO ALDIR BLANC II	198.000,00	
2.064 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES CULTURAIS	250.000,00	
2.074 - CENTRO MUNICIPAL DE CULTURA	50.000,00	
2.075 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES COMUNITÁRIAS	100.000,00	
2.076 - MANUTENÇÃO DA CULTURA, BIBLIOTECA PÚBLICA E MUSEU	250.000,00	
2.446 - TRÊS COROAS EM FESTA	24.000,00	
2.234 - MANUTENÇÃO DO PARQUE DE RODEIOS	50.000,00	
2.450 - ESCOLHA DAS SOBERANAS DE TRÊS COROAS	30.000,00	
10-SECRETARIA MUN. PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE	2.742.883,00	1,59
10.01-SECRETARIA MUN.PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE		
0.007 - CONSÓRCIOS PÚBLICOS	38.000,00	
2.083 - MANUTENÇÃO DA SECRET.MUNIC.DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE	1.648.000,00	
2.172 - REGULARIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS	200.000,00	
2.197 - PROGRAMA MUNICIPAL DE OBRAS DE HABITAÇÃO	420.000,00	
2.203 - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DO LEITO DOS RIOS E Córregos	200.000,00	
10.02-FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		
2.098 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	41.000,00	
2.217 - AÇÕES COM ESTUDO, PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL	28.000,00	
2.218 - AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	28.000,00	
2.219 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.200,00	
2.220 - QUALIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS	26.324,00	
2.221 - AÇÕES COM URBANIZAÇÃO ECOLÓGICA, REURBANIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS	34.555,85	
2.249 - REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA	70.803,15	
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.329.940,00	1,92
11.01 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2.057 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.500.000,00	
11.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
1.182 - CONSTRUÇÃO CREAS	100,00	
1.237 - AÇÕES EMERGENCIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	100,00	
2.087 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	684.000,00	
2.091 - BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	132.000,00	
2.112 - BLOCO DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	241.000,00	
2.165 - BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS – (IGD-SUAS)	4.500,00	
2.194 - PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ	65.000,00	



MUNICIPIO DE TRÊS COROAS -RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
Anexo III - Metas e Prioridades

ÓRGÃO/ UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ AÇÃO	Valor (R\$)	%
2.238 - PROCAD-SUAS	18.000,00	
2.252 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	100,00	
2.253 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL POR MEIO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.080,00	
2.254 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	74.000,00	
2.445 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	600.000,00	
11.03 - FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA		
2.053 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DO IDOSO	5.000,00	
11.04 - FUNDO MUNICIPAL PESSOA COM DEFICIÊNCIA		
2.456 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	1.060,00	
20-ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	20.380.951,28	11,78
20.01-ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
0.001 - MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	13.990.636,82	
2.999 - RESERVA EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA	628.470,88	
2.999 - RESERVA EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS	1.256.843,58	
2.444 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.500.000,00	
2.471 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00	
TOTAL DA LDO	173.000.000,00	100,00

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:58
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/01ELX> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS								
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027								
ANEXO IV								
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO								
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR (2025)	NO EXERCÍCIO DE 2026	A EXECUTAR EM 2027	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
2.197 - PROGRAMA MUNICIPAL DE OBRAS DE HABITAÇÃO	2026	R\$ 3.340.198,50	R\$ -	20%	80%	R\$ 2.672.158,80		
2.011 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 460.000,00	
2.012 - CONST. E MANUT. DE PRAÇAS E CENTROS	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 816.000,00	
2.139 - PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANAS	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 1.000.000,00	
2.189 - REFORMAS DE ESCOLAS DE EDUC. INFANTIL	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 289.000,00	
2.190 - REFORMAS DE ESCOLAS DE ENS. FUNDAMENTAL	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 289.000,00	
2.203 - CONSERVAÇÃO DO LEITO DOS RIOS	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 200.000,00	
2.204 - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 200.000,00	
2.467 - MANUTENÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	Contínuo	-	-	-	100%		R\$ 14.000,00	
1.271 - INVERSÃO FINANCEIRA SEDE LEGISLATIVO	2026	R\$ 360.000,00	R\$ -	0%	100%	R\$ 360.000,00		
1.182 - CONSTRUÇÃO CREAS	2026	R\$ 100,00	R\$ -	0%	100%		R\$ 100,00	
1.219 - POÇO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Contínuo	R\$ 100,00	R\$ -	0%	100%		R\$ 100,00	
1.268 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE EDUC. INFANTIL	2026	R\$ 100,00	R\$ -	0%	100%		R\$ 100,00	
Total dos Recursos a Priorizar na LOA							R\$	6.300.458,80

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:56
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/CTnBh> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740-**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	164.365.499,63	157.664.747,85	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 15ª Edição do MDF	106,44%	172.229.275,58	159.159.863,40	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 15ª Edição do MDF	106,58%	184.223.119,65	164.486.540,08	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 15ª Edição do MDF	106,49%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - I	161.011.983,98	184.203.915,55		104,27%	168.678.869,99	155.878.876,08		104,39%	180.475.124,80	161.140.083,31		104,53%
Receitas Primárias Correntes	150.959.154,01	174.560.913,18		97,76%	158.047.209,56	146.053.986,47		97,81%	169.263.570,31	151.129.668,71		97,84%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.686.897,65	19.843.546,90		13,40%	22.892.062,30	21.154.925,59		14,17%	24.836.306,11	22.175.490,61		14,35%
Transferências Correntes	124.819.501,43	119.730.936,63		80,83%	129.392.482,52	119.573.689,04		80,07%	138.354.480,38	123.531.996,55		79,97%
Demais Receitas Primárias Correntes	5.452.754,93	5.230.460,36		3,53%	5.762.664,75	5.325.371,84		3,57%	6.072.783,82	5.422.181,54		3,58%
Receitas Primárias de Capital	10.052.829,97	9.643.002,37		6,51%	10.631.660,42	9.824.889,61		6,58%	11.211.554,49	10.010.414,60		6,48%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	161.292.854,34	154.717.366,27		104,45%	165.939.873,20	153.347.724,78		102,69%	174.103.545,41	155.451.117,40		100,66%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - II	157.353.882,24	150.938.975,77		101,90%	162.080.716,64	149.781.415,69		100,30%	170.326.819,91	152.079.008,01		98,49%
Despesas Primárias Correntes	140.150.801,80	134.437.219,95		90,76%	144.709.983,18	133.728.839,52		89,55%	149.981.479,50	133.913.347,50		86,68%
Pessoal e Encargos Sociais	62.252.119,34	59.714.263,15		40,31%	65.564.321,24	60.589.051,30		40,57%	69.049.845,36	61.652.251,78		39,90%
Outras Despesas Correntes	77.898.682,46	74.722.956,80		50,45%	79.145.661,93	73.139.788,22		48,98%	80.931.634,14	72.261.095,72		46,78%
Despesas Primárias de Capital	11.536.696,95	11.066.375,97		7,47%	11.936.202,55	11.030.438,13		7,39%	15.441.395,54	13.787.095,41		89,33%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.666.383,50	5.435.379,85		3,67%	5.434.530,91	5.022.138,04		3,36%	4.903.944,86	4.378.565,10		28,99%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	36.228.791,75	34.751.838,60		23,46%	38.084.439,95	35.194.447,86		23,57%	39.932.710,04	35.654.554,78		23,08%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) - III	18.813.905,63	18.046.911,88		12,18%	19.646.255,13	18.155.422,60		12,16%	20.467.518,33	18.274.749,01		11,88%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	14.170.407,23	13.592.716,77		9,18%	14.964.517,28	13.828.952,82		9,26%	15.781.209,91	14.090.504,06		9,12%
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) - IV	14.170.407,23	13.592.716,77		9,18%	14.964.517,28	13.828.952,82		9,26%	15.781.209,91	14.090.504,06		9,12%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	3.658.101,73	33.264.939,77		2,37%	6.598.153,35	6.097.460,39		4,08%	10.148.304,89	9.061.075,30		5,82%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III –IV)	8.301.600,14	37.719.134,88		5,38%	11.279.891,20	10.423.930,17		6,98%	14.834.613,31	13.245.320,25		8,57%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	3.259.436,14	3.126.557,45		2,11%	3.450.960,61	3.189.088,60		2,14%	2.750.807,02	2.456.101,76		1,59%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.783.348,26	1.710.645,81		1,15%	1.703.532,72	1.574.262,18		1,05%	1.621.101,66	1.447.426,38		0,94%
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.083.589,09	7.754.042,29		5,23%	5.927.965,25	5.478.128,71		3,67%	3.772.341,41	3.368.194,98		2,18%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-14.285.609,71	-13.703.222,75		-9,25%	-17.181.410,85	-15.877.620,08		-10,63%	-19.532.531,49	-17.439.931,15		-11,29%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	88.778,86	85.159,58		0,06%	2.895.801,14	2.676.056,74		1,79%	2.351.120,63	2.099.235,42		0,89%

FONTE: Sistema GovBr - Secretaria da Fazenda - Data da emissão 28/08/2026

NOTA 1 : A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 84 da 15ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, **não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.**

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Nota 4: Destaca-se que a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais (AMF) deve ser elaborada **conforme a metodologia abaixo da linha** e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: "RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha" do Anexo 6 do RREO. Assim, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração abaixo da linha, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. **Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras do ente, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.** (conforme consta na página 87 do MDF 15ª Edição)

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2023, 2024 e 2025) e os valores reestimados para o exercício atual (2026), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1,6 %, 2,00 % e 2,00 % e das taxas de inflação (IPCA), de 4,25 %, 3,80 % e 3,5 %, respectivamente, cujas projeções extraídas do "Relatório Focus" divulgados pelo Banco Central do Brasil, verificadas em 28/08/2026.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 2.057/2025. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2027. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, o relatório do credor BADESUL Desenvolvimento, Demonstrativo de Parcelas à Vencer, do Contrato Nº 0013/2023 - Programa BADESUL Cidades Infraestrutura, visto conter as informações da amortização pelo sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) e previsão de juros pré e pós fixados conforme cláusula sétima do referido contrato que trata dos encargos financeiros.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o saldo existente em 31/07/2026, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 9 - A **tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa que serviram de base para os dados apresentados neste demonstrativo.
- 10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 01**.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:54
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cidade360.com.br/verificar-a-autenticidade>



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro



Helena Sartori
Controladora



Fernando Becker
Secretário da Fazenda



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740-**

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	127.085.647,58	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 15ª edição do MDF	104,09%	134.327.854,34	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª edição do MDF	106,87%	7.242.206,76	5,70%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	124.395.061,91		101,89%	130.272.285,62		103,64%	5.877.223,71	4,72%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	140.639.940,14		115,20%	134.129.590,24		106,71%	-6.510.349,90	-4,63%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	140.428.789,24		115,02%	129.711.655,00		103,20%	-10.717.134,24	-7,63%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	26.316.295,85		21,56%	31.558.807,18		25,11%	5.242.511,33	19,92%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	14.633.093,62		11,99%	31.558.807,18		25,11%	16.925.713,56	115,67%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	10.913.811,37		8,94%	12.624.301,66		10,04%	1.710.490,29	15,67%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	10.913.811,37		8,94%	12.624.301,66		10,04%	1.710.490,29	15,67%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-16.033.727,33		-13,13%	560.630,62		0,45%	16.594.357,95	-103,50%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-12.314.445,08		-10,09%	19.495.136,14		15,51%	31.809.581,22	-258,31%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.014.323,95		3,29%	12.394.836,73		9,86%	8.380.512,78	208,77%
Dívida Consolidada Líquida – DCL	-19.650.622,03		-16,10%	-10.128.049,00		-8,06%	9.522.573,03	-48,46%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.490.122,03		2,86%	3.894.024,47		3,10%	403.902,44	11,57%

FONTE: Sistema GovBr - Secretaria da Fazenda - Data da emissão 28/08/2026

Valor da Receita Corrente Líquida Prevista para 2025	122.087.139,92
Valor da Receita Corrente Líquida Arrecadada em 2025	125.694.177,13

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2025), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado, o resultado primário (Sem RPPS) de 2025 ficou em R\$ 560.630,62, valor superior à meta estabelecida para o ano, que era deficitário em R\$ (16.033.727,33). O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de supor o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:03:52
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/Zq036> para verificar a autenticidade.



desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primarias (nao financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primarias (nao financeiras) do exercicio.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 4.055.568,72 superando em 176,95% a projeção para o período de R\$ 1.464.397,12. As despesas não financeiras atingiram R\$ 4.417.935,24, estabelecendo-se 49,49% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão corresponderam a 1,12% do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento de 9,30% em relação ao valor consignado no orçamento.

A dívida consolidada totalizou R\$ 12.394.836,73, valor 208,76% superior ao saldo de R\$ 4.014.323,95 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo da entrada de operação de crédito.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2025, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ (19.650.622,03). Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ (10.128.049,00) que, comparado com o montante apurado ao final do ano anterior (2024) apresentou um decréscimo de R\$ (3.894.024,47), valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:52
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/Zq036> para
verificar a autenticidade.



Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	115.456.721,07	127.085.647,58	10,07%	142.689.456,10	12,28%	164.365.499,63	15,19%	172.229.275,58	4,78%	184.223.119,65	6,96%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	113.250.039,40	124.395.061,91	9,84%	139.583.647,33	12,21%	161.011.983,98	15,35%	168.678.869,99	4,76%	180.475.124,80	6,99%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	110.650.484,60	140.639.940,14	27,10%	138.876.109,07	-1,25%	161.292.854,34	16,14%	165.939.873,20	2,88%	174.103.545,41	4,92%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	110.583.981,74	140.428.789,24	26,99%	136.513.639,65	-2,79%	157.353.882,24	15,27%	162.080.716,64	3,00%	170.326.819,91	5,09%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	135.640.059,63	26.316.295,85	-80,60%	30.927.065,57	17,52%	36.228.791,75	17,14%	38.084.439,95	5,12%	39.932.710,04	4,85%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	126.880.099,59	14.633.093,62	-88,47%	16.601.858,50	13,45%	18.813.905,63	13,32%	19.646.255,13	4,42%	20.467.518,33	4,18%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	119.854.169,39	10.913.811,37	-90,89%	12.182.796,71	11,63%	14.170.407,23	16,31%	14.964.517,28	5,60%	15.781.209,91	5,46%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	119.854.169,69	10.913.811,37	-90,89%	12.182.796,71	11,63%	14.170.407,23	16,31%	14.964.517,28	5,60%	15.781.209,91	5,46%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.666.057,66	-16.033.727,33	-701,40%	3.070.007,68	-119,15%	3.658.101,73	19,16%	6.598.153,35	80,37%	10.148.304,89	53,81%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	9.691.987,56	-12.314.445,08	-227,06%	7.489.069,47	-160,82%		10,85%		35,88%		31,58%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	4.014.323,95	#DIV/0!	10.239.213,24	155,07%	8.083.589,09	-21,05%	5.927.965,25	-26,67%	3.772.341,41	-36,38%
Dívida Consolidada Líquida – DCL	0,00	-19.650.622,03	#DIV/0!	11.792.729,84	-160,01%	-14.285.609,71	-221,14%	-17.181.410,85	20,27%	-19.532.531,49	13,68%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	19.650.622,03	#DIV/0!		-100,00%	88.778,86	#DIV/0!	2.895.801,14	3161,81%	2.351.120,63	-18,84%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	126.418.011,29	133.465.347,09	5,57%	142.689.456,10	6,91%	157.664.747,85	10,50%	159.159.863,40	0,95%	164.486.540,08	3,35%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	124.001.830,53	130.639.694,02	5,35%	139.583.647,33	6,85%	184.203.915,55	31,97%	180.475.124,80	-2,02%	161.140.083,31	-10,79%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	121.155.477,85	147.700.065,14	21,91%	138.876.109,07	-5,97%	154.717.366,27	11,41%	153.347.724,78	-0,89%	155.451.117,40	1,37%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	121.082.661,30	147.478.314,46	21,80%	136.513.639,65	-7,43%	150.938.975,77	10,57%	149.781.415,69	-0,77%	152.079.008,01	1,53%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	148.517.526,14	27.637.373,90	-81,39%	30.927.065,57	11,90%	34.751.838,60	12,37%	35.194.447,86	1,27%	35.654.554,78	1,31%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	138.925.908,46	15.367.674,92	-88,94%	16.601.858,50	8,03%	18.046.911,88	8,70%	18.155.422,60	0,60%	18.274.749,01	0,66%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	131.232.946,85	11.461.684,70	-91,27%	12.182.796,71	6,29%	13.592.716,77	11,57%	13.828.952,82	1,74%	14.090.504,06	1,89%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	131.232.947,18	11.461.684,70	-91,27%	12.182.796,71	6,29%	13.592.716,77	11,57%	13.828.952,82	1,74%	14.090.504,06	1,89%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.919.169,23	-16.838.620,44	-676,83%	3.070.007,68	-118,23%	33.264.939,77	983,55%	6.097.460,39	-81,67%	9.061.075,30	48,64%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	10.612.130,51	-12.932.630,22	-221,87%	7.489.069,47	-157,91%	37.719.134,88	403,66%	10.423.930,17	-72,36%	13.245.320,25	27,07%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	4.215.843,01	#DIV/0!	10.239.213,24	142,87%	7.754.042,29	-24,27%	5.478.128,71	-29,35%	3.368.194,98	-38,52%
Dívida Consolidada Líquida – DCL	0,00	-20.637.083,26	#DIV/0!	11.792.729,84	-157,14%	-13.703.222,75	-216,20%	-15.877.620,08	15,87%	-17.439.931,15	9,84%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	20.637.083,26	#DIV/0!	0,00	-100,00%	85.159,58	#DIV/0!	2.676.056,74	3042,40%	2.099.235,42	-21,14%

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência** às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2027), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2024, 2025 e 2026), bem como para os dois seguintes (2028 e 2029), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores da previsão do Resultado Primário, Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO. E no que tange às previsões para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Verifique a autenticidade do documento no site: <https://sistema.fisco.rs.gov.br/verificacao>





Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	20.275.936,78	27,66%	20.275.936,78	35,17%	20.275.936,78	35,66%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	(121.777,01)		7.430,88		7.430,88	
Resultado Acumulado	53.146.848,26	72,50%	37.371.280,08	64,82%	36.572.760,69	64,33%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%		0,00%	-	0,00%
TOTAL	73.301.008,03	100,17%	57.654.647,74	99,99%	56.856.128,35	99,99%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Ajustes de Avaliação Patrimonial						
Resultado Acumulado	13.923.801,31	100,00%	(505.491,41)	100,00%	(124.598,43)	100,00%
Ajustes de Exerc.Anteiores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	13.923.801,31	100,00%	(505.491,41)	100,00%	(124.598,43)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	20.275.936,78	23,25%	20.275.936,78	35,48%	20.275.936,78	35,74%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	(121.777,01)		7.430,88		7.430,88	
Resultado Acumulado	67.070.649,57	76,89%	36.865.788,67	64,51%	36.448.162,26	64,25%
Ajustes de Exerc.Anteiores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	87.224.809,34	100,14%	57.149.156,33	99,99%	56.731.529,92	99,99%

Fonte: Sistema GovBr - Secretaria da Fazenda - Data da emissão 28/08/2026

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2023, 2024 e 2025), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha “Resultado Acumulado” foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais



cumprir destacar que, na linha Resultado Acumulado, foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 2403 de 15/03/2005, está sobre a gestão do Fundo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Três Coroas - FAPS de Três Coroas, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2023 a 2025, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 56.731.529,92 em 31.12.2023 para R\$ 87.224.809,34 em 31.12.2025.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740-**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2023			102.115,12
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	1.433.948,25	-
Alienação de Bens Móveis		1.433.948,25	
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	10.346,52	12.513,74	11.464,90
TOTAL	10.346,52	1.446.461,99	113.580,02

DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	632.212,14	-
Investimentos		632.212,14	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	632.212,14	-
SALDO FINANCEIRO			
	938.176,39	927.829,87	113.580,02

Fonte: Sistema Contabilidade Pública - GOVERNANÇA BR, Unidade Responsável: Secretaria da Fazenda, Data da emiss

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2023, 2024 e 2025).

A despesas executadas compreendem as despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, por conta dos recursos de alienação de ativos.

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:59
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/0kaFv> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	24.818.571,18	25.351.342,92	31.321.776,98
Receita de Contribuições dos Segurados	4.662.868,92	5.211.714,87	4.769.864,53
Ativo	4.000.036,44	4.373.436,68	3.926.159,97
Inativo	662.832,48	838.278,19	744.418,24
Pensionista			99.286,32
Receita de Contribuições Patronais	4.917.224,67	5.272.054,41	4.610.677,79
Ativo	4.917.224,67	5.272.054,41	4.610.677,79
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	11.757.510,07	9.090.360,08	17.053.978,71
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	11.757.510,07	9.090.360,08	17.053.978,71
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	3.480.967,52	5.777.213,56	4.887.255,95
Compensação Financeira entre Regimes	489.065,33	2.310.409,39	606.392,39
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (III) ¹	2.991.902,19	3.463.250,83	4.278.339,47
Demais Receitas Correntes	-	3.553,34	2.524,09
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	21.826.668,99	21.888.092,09	27.043.437,51
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	8.765.395,75	10.382.434,18	12.032.745
Aposentadorias	7.708.302,92	9.149.444,24	10.611.025,03
Pensões por Morte	1.057.092,83	1.232.989,94	1.421.719,81
Outras Despesas Previdenciárias	318.894,64	294.080,80	408.297,55
Compensação Financeira entre Regimes		163.066,50	200.032,90
Demais Despesas Previdenciárias	318.894,64	131.014,30	208.264,65
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	9.084.290,39	10.676.514,98	12.441.042,39
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	12.742.378,60	11.211.577,11	14.602.395,12
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	10.565.593,36	14.713.150,00	11.973.150,97
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		3.463.250,83	8.533.092,90
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:38
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/9zuH6> para
verificar a autenticidade.



BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	256.743,08	293.561,98	-
Investimentos e Aplicações	105.929.264,55	119.769.967,78	139.158.592,07
Outro Bens e Direitos		89.194.877,66	88.932.489,06

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²			
---	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
----------------------------------	------	------	------



DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Receitas Correntes		116.034,15	237.030,20	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS – (XII)		116.034,15	237.030,20	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025	
Despesas Correntes (XII)		224.719,12	160.196,54	
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes		224.719,12	160.196,54	
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS – (XV) = (XIII +XIV)		224.719,12	160.196,54	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²		(108.684,97)	76.833,66	
BENS E DIREITOS DO RPPS – ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Caixa e Equivalentes de Caixa	17.093,63	143.787,09	201.869,74	
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2024	2025	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TEOURO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2023	2024	2025	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TEOURO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TEOURO² (XIX) = (XVII - XVIII)²				

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Previdenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a-b)	do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	-	-	-	115.502.355,59
2025	21.820.870,58	12.501.336,20	9.319.534,38	124.821.889,97
2026	22.615.707,18	13.073.847,34	9.541.859,84	134.363.749,81
2027	24.126.106,05	13.836.680,70	10.289.425,35	144.653.175,16
2028	25.013.121,72	14.445.253,09	10.567.868,63	155.221.043,79
2029	25.938.124,86	15.257.733,01	10.680.391,85	165.901.435,64
2030	26.900.720,54	16.369.633,96	10.531.086,58	176.432.522,22
2031	27.870.857,01	17.637.445,81	10.233.411,20	186.665.933,42
2032	28.802.091,00	18.685.667,07	10.116.423,93	196.782.357,35



2033	29.735.683,76	19.818.405,59	9.917.278,17	206.699.635,52
2034	30.702.120,36	21.389.714,57	9.312.405,79	216.012.041,31
2035	31.621.568,35	22.844.611,94	8.776.956,41	224.788.997,72
2036	32.515.196,82	24.353.040,29	8.162.156,53	232.951.154,25
2037	33.362.337,36	25.755.830,43	7.606.506,93	240.557.661,18
2038	34.144.026,76	26.827.763,70	7.316.263,06	247.873.924,24
2039	34.917.984,75	27.986.696,72	6.931.288,03	254.805.212,27
2040	35.630.099,75	28.748.253,74	6.881.846,01	261.687.058,28
2041	36.348.128,50	29.588.583,28	6.759.545,22	268.446.603,50
2042	37.024.443,77	30.075.027,94	6.949.415,83	275.396.019,33
2043	37.722.044,34	30.650.171,45	7.071.872,89	282.467.892,22
2044	38.396.074,99	30.905.807,32	7.490.267,67	289.958.159,89
2045	39.127.555,92	31.474.471,71	7.653.084,21	297.611.244,10
2046	39.895.043,90	32.294.974,70	7.600.069,20	305.211.313,30
2047	40.637.697,92	32.888.299,79	7.749.398,13	312.960.711,43
2048	41.361.227,56	33.190.029,90	8.171.197,66	321.131.909,09
2049	42.115.788,91	33.538.136,13	8.577.652,78	329.709.561,87
2050	42.891.630,44	33.844.201,21	9.047.429,23	338.756.991,10
2051	43.717.225,47	34.354.855,93	9.362.369,54	348.119.360,64
2052	44.523.952,83	34.476.679,13	10.047.273,70	358.166.634,34
2053	45.392.824,49	34.797.700,54	10.595.123,95	368.761.758,29
2054	38.438.269,02	34.771.399,24	3.666.869,78	372.428.628,07
2055	38.781.779,33	34.841.901,19	3.939.878,14	376.368.506,21
2056	39.155.857,86	35.042.635,56	4.113.222,30	380.481.728,51
2057	39.526.437,18	35.092.610,00	4.433.827,18	384.915.555,69
2058	39.943.644,47	35.404.622,48	4.539.021,99	389.454.577,68
2059	40.332.198,65	35.354.989,21	4.977.209,44	394.431.787,12
2060	40.746.744,07	35.290.238,38	5.456.505,69	399.888.292,81
2061	41.203.209,78	35.344.873,85	5.858.335,93	405.746.628,74
2062	41.670.423,92	35.253.534,28	6.416.889,64	412.163.518,38
2063	42.186.619,71	35.304.394,10	6.882.225,61	419.045.743,99
2064	42.801.818,47	36.053.472,55	6.748.345,92	425.794.089,91
2065	43.412.870,55	36.828.676,19	6.584.194,36	432.378.284,27
2066	44.015.157,83	37.601.859,71	6.413.298,12	438.791.582,39
2067	44.609.921,44	38.389.352,57	6.220.568,87	445.012.151,26
2068	45.195.231,99	39.184.830,70	6.010.401,29	451.022.552,55
2069	45.765.039,94	39.938.130,55	5.826.909,39	456.849.461,94
2070	46.329.393,56	40.733.596,81	5.595.796,75	462.445.258,69
2071	46.881.994,70	41.536.686,58	5.345.308,12	467.790.566,81
2072	47.421.726,47	42.347.721,40	5.074.005,07	472.864.571,88
2073	47.947.399,62	43.167.160,97	4.780.238,65	477.644.810,53
2074	44.058.179,63	43.995.630,11	62.549,52	477.707.360,05
2075	44.204.021,20	44.833.913,55	(629.892,35)	477.077.467,70
2076	44.309.737,16	45.667.112,16	(1.357.375,00)	475.720.092,70
2077	44.373.239,25	46.428.062,88	(2.054.823,63)	473.665.269,07
2078	44.396.343,86	47.259.705,53	(2.863.361,67)	470.801.907,40
2079	44.372.400,12	48.099.368,07	(3.726.967,95)	467.074.939,45
2080	44.298.118,60	48.947.393,97	(4.649.275,37)	462.425.664,08
2081	44.169.991,99	49.804.125,96	(5.634.133,97)	456.791.530,11
2082	43.984.282,16	50.670.060,84	(6.685.778,68)	450.105.751,43
2083	43.736.997,04	51.545.874,11	(7.808.877,07)	442.296.874,36
2084	43.423.864,63	52.417.390,47	(8.993.525,84)	433.303.348,52
2085	43.041.207,29	53.309.557,05	(10.268.349,76)	423.034.998,76
2086	42.583.630,06	54.213.449,11	(11.629.819,05)	411.405.179,71
2087	42.045.949,91	55.130.147,63	(13.084.197,72)	398.320.981,99
2088	41.422.608,13	55.971.326,76	(14.548.718,63)	383.772.263,36



2089	40.713.012,20	56.881.055,86	(16.168.043,66)	367.604.219,70
2090	39.907.890,03	57.802.152,42	(17.894.262,39)	349.709.957,31
2091	39.000.844,35	58.717.632,21	(19.716.787,86)	329.993.169,45
2092	37.986.113,24	59.657.135,03	(21.671.021,79)	308.322.147,66
2093	36.855.810,86	60.610.202,61	(23.754.391,75)	284.567.755,91
2094	35.602.205,86	61.554.209,08	(25.952.003,22)	258.615.752,69
2095	34.218.460,77	62.450.305,55	(28.231.844,78)	230.383.907,91
2096	32.699.658,93	63.353.056,30	(30.653.397,37)	199.730.510,54
2097	30.011.278,13	64.241.616,57	(34.230.338,44)	165.500.172,10
2098	28.307.238,06	65.159.423,31	(36.852.185,25)	128.647.986,85
2099	26.460.782,69	66.086.175,51	(39.625.392,82)	89.022.594,03

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Previdenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a-b)	do Exercício (d) = (a Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>.

NOTA:

1 - Como a Portaria MTP 1.467/2022 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 - O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MTP 1.467/2022 o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram como base:

a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2023, 2024 e 2025; e

b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2025.



Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	DESCONTO DE 15%	Contribuintes que optarem pelo pagamento à vista em cota única	600.000,00	622.800,00	644.598,00	Vide Obsevação abaixo
IPTU	DESCONTO DE 50%	Idosos proprietários de um só imóvel residencial para uso próprio que percebam renda familiar mensal não superior a R\$ 2.371,90, conforme LM 2.656/2007.	30.000,00	31.140,00	32.229,90	
IPTU	DESCONTO DE 30%	Idosos proprietários de um só imóvel residencial para uso próprio que percebam renda familiar mensal não superior a R\$ 2.964,91, conforme LM 2.656/2007.	20.000,00	20.760,00	21.486,60	
IPTU	DESCONTO DE 50%	Contribuintes com único terreno ainda não edificado, conforme art. 120, inciso III, letra b do parágrafo único da LM 2.089/2001.	100.000,00	103.800,00	107.433,00	
TOTAL			750.000,00	778.500,00	805.747,50	

Fonte: Sistema Contabilidade Pública - GOVERNANÇA BR, Unidade Responsável: Secretaria da Fazenda, Data da emissão 21/08/2026 e hora de emissão 16:48

Nota 1: Os valores da renúncia para 2027 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2028 e 2029, foram calculados a partir dos valores de 2027 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2028:	3,80%
Inflação para 2029:	3,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores que serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de Iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelecem o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.



Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:43
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/vbc23> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	4.951.741,39
Decorrente de Receitas Tributárias	(420.883,26)
Decorrente de Transferências Correntes	5.372.624,65
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(428.051,11)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.523.690,28
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.523.690,28
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	3.938.342,46
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(1.040.397,23)
Relativas a Outras Despesas Correntes	4.978.739,70
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	585.347,81

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2027 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2026-2027.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2027, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2026-2027 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:36
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/0Yubt> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2024	2025	2026	2027	2028	2029
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	4,83%	4,26%	5,02%	4,25%	3,80%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	2,90%	1,20%	1,95%	1,60%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	0,87%	1,39%	2,52%	1,59%	1,83%	1,98%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	24,43%	-5,93%	-5,50%	4,33%	-2,37%	-1,18%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	0,61%	11,23%	2,64%	4,83%	6,23%	4,57%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	23,12%	-12,78%	7,96%	6,10%	0,43%	4,83%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	30,52%	-8,62%	-4,40%	5,83%	-2,40%	-0,32%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA)- EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL -(acima do IPCA) LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	178,53%	-77,33%	31,96%	44,39%	-0,33%	25,34%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	10,82%	14,26%	13,75%	12,00%	10,50%	10,00%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,39	5,16	5,15	5,20	5,20	5,27

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.
percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Slic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo BAnco Central do Brasil
(<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)

2 - Os



[illegible]

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:33
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/wxf4c> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740-**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas - EXCETO RPPS

Valores em R\$ 1,00

Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2023	ARRECADADA 2024	ARRECADADA 2025	REESTIMADO 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	112.579.214,16	143.866.522,25	139.511.146,08	151.328.064,23	171.066.068,17	178.891.637,41	191.388.762,56
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.749.900,23	15.980.440,30	18.647.681,10	20.439.173,14	21.938.720,67	24.191.454,60	26.181.177,13
1.1.1.3.03.1.0	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	2.502.257,50	2.472.892,73	2.636.870,44	2.600.283,19	3.080.466,41	3.396.777,98	3.676.159,52
1.1.1.3.03.1.0	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	32.324,56	29.993,76	42.140,19	41.719,29	45.309,05	49.961,52	54.070,80
1.1.1.0.00.0.0	Demais Impostos	10.396.740,62	11.926.497,21	13.859.484,26	15.123.835,06	16.300.441,75	17.974.220,22	19.452.581,55
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	1.818.577,48	1.549.546,14	2.106.794,26	2.625.026,31	2.492.436,66	2.748.367,57	2.974.418,01
1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria	0,07	1.510,46	2.391,95	48.309,29	20.066,79	22.127,30	23.947,25
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	3.085.257,82	3.320.687,63	3.544.673,94	3.822.987,53	4.133.508,79	4.376.393,77	4.620.158,90
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica							
1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais							
1.2.1.9.99.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios							
1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas							
1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	3.085.257,82	3.320.687,63	3.544.673,94	3.822.987,53	4.133.508,79	4.376.393,77	4.620.158,90
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	3.367.758,23	3.494.823,71	3.478.112,45	3.074.741,62	3.900.461,71	4.129.072,50	4.358.461,20
1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	20.951,40	22.504,31	24.625,84	26.327,91	27.954,41	29.016,68	30.032,26
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	1.951.542,83	2.172.319,40	3.453.486,61	3.048.413,71	3.345.681,31	3.542.273,55	3.739.578,18
1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	971.634,67	1.349.477,81	2.027.737,02	3.048.413,71	2.461.059,29	2.605.671,13	2.750.807,02
1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	978.319,61	821.488,82	1.204.069,25		798.376,85	845.289,47	892.372,09
1.3.2.1.05.0.0	Juros de Títulos de Renda							
1.3.2.2.00.0.0	Dividendos	1.588,55	1.352,77	221.680,34		86.245,17	91.312,94	96.399,07
1.3.2.9.99.0.0	Outros Valores Mobiliários							
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença		1.300.000,00			526.825,99	557.782,28	588.850,76
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos	1.395.264,00						
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais							
1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária							
1.5.1.1.01.0.0	Receita Industrial							
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	227.875,05	197.058,78	214.854,77	334.452,12	286.925,93	303.785,69	320.706,56
1.6.4.1.01.00	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasse para Programas de Desenv.Econômico							
+1.6.4.1.03.00								
1.6.9.9.99.0.0	Demais Serviços	227.875,05	197.058,78	214.854,77	334.452,12	286.925,93	303.785,69	320.706,56
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	90.817.239,37	120.396.503,06	112.739.469,70	122.690.093,94	139.926.186,17	144.977.215,86	154.962.563,77
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	42.729.603,22	55.913.523,98	51.821.936,54	59.558.438,40	65.465.246,45	68.187.073,25	73.321.673,57
1.7.1.1.51.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	30.863.956,48	35.780.445,36	39.143.866,31	43.102.063,01	47.634.922,25	49.656.537,59	53.876.632,02
1.7.1.1.51.2.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	1.357.320,79	1.572.515,77	1.725.215,04	1.800.000,00	2.058.966,91	2.146.349,00	2.328.757,93
1.7.1.1.51.2.1.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	1.361.302,27	1.476.752,73	1.671.274,99	1.817.980,26	2.003.625,44	2.088.658,86	2.266.164,94
1.7.1.1.51.2.1.03	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 0,25% Cota entregue no mês de setembro	336.948,77	644.535,79	1.429.242,04	1.431.180,00			
1.7.1.1.52.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	14.644,88	18.202,10	28.621,70	28.000,00	30.100,04	31.377,48	34.044,11
1.7.1.2.00.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	659.253,12	726.729,37	809.766,12	972.357,94	1.010.975,98	1.053.881,57	1.143.446,41



1.7.1.3.00.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	3.070.724,46	4.225.360,23	3.452.297,52	6.058.549,89	5.209.967,67	5.407.946,44	5.597.224,57
1.7.1.6.50.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	20.400,00	233.248,19	290.817,27	385.462,44	344.361,23	357.446,96	369.957,60
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	3.107.900,37	3.069.719,03	2.905.552,83	3.473.902,59	3.597.734,06	3.734.447,96	3.865.153,64
1.7.1.5.00.0.0	Transferência de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB	536.606,55	1.112.296,80	263.367,92	22.213,89	551.976,55	572.951,66	593.004,97
1.7.1.9.51.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96					-	-	-
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	272.706,30				-	-	-
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências da União	1.127.839,23	7.053.718,61	101.914,80	466.728,38	3.022.616,32	3.137.475,74	3.247.287,39
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	18.921.659,32	26.158.592,91	25.331.060,05	25.981.437,25	31.086.543,80	31.575.170,32	32.585.901,05
1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	12.704.389,03	16.747.816,52	18.776.917,05	19.000.000,00	21.968.859,60	22.256.711,60	22.961.152,82
1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	3.753.937,40	4.498.425,17	4.648.319,03	4.500.000,00	5.508.651,97	5.580.830,34	5.757.467,71
1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	124.118,86	211.847,76	219.806,96	322.772,50	302.598,50	306.563,37	316.266,33
1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	4.845,73	32.219,26	29.343,89	39.558,99	40.695,11	41.228,33	42.533,23
1.7.2.1.98.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados					-	-	-
1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados		1.838.772,37			733.429,03	761.299,34	787.944,81
1.7.2.3.50.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	173.243,11	223.044,00	215.235,09	620.186,71	397.194,08	412.287,45	426.717,51
1.7.2.4.00.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	1.440.580,13	2.083.504,86	1.265.524,83	1.493.468,91	1.857.599,45	1.928.188,23	1.995.674,82
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Parcelas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	720.545,06	221.354,21			88.291,30	91.646,37	94.853,99
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados		301.608,76	175.913,20	5.450,14	189.224,75	196.415,29	203.289,83
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades					-	-	-
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	22.020,77		28.394,60	17.142,86	17.060,09	17.708,37	18.328,16
1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	29.137.562,64	34.509.715,13	35.523.076,47	37.133.075,43	43.324.128,17	45.162.794,39	49.000.985,01
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior					-	-	-
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	6.393,42	49.865,22	35.002,04		33.207,65	34.469,54	35.675,97
1.7.9.9.00.0.0	Outras Transferências Correntes		3.764.805,82					
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	331.183,46	477.008,77	886.354,12	966.615,88	880.264,91	913.714,98	945.695,00
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	98.090,17	171.610,06	165.591,06	164.450,30	191.471,07	198.746,97	205.703,12
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	119.339,03	46.352,08	516.312,85	457.919,57	382.056,09	396.574,22	410.454,32
1.9.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Financeiras					-	-	-
1.9.2.2.99.0.0	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	119.339,03	46.352,08	516.312,85	457.919,57	382.056,09	396.574,22	410.454,32
1.9.4.0.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	3,57	6,23	9,82	10,53	10,06	10,45	10,81
1.9.9.9.00.0.0	Demais Receitas Correntes	113.750,69	259.040,40	204.440,39	344.235,48	306.737,75	318.393,78	329.537,57
1.9.9.9.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios					-	-	-
1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial					-	-	-
1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência			562,07		213,86	221,99	229,76
1.9.9.9.99.3.0	Outras Receitas Financeiras					-	-	-
1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas)	113.750,69	259.040,40	203.878,32	344.235,48	306.523,89	318.171,79	329.307,81
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	4.266.873,08	23.135.829,82	8.978.075,02	9.011.092,22	10.060.664,31	10.639.792,47	11.219.971,16
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito		14.403.429,85	596.570,15		-	-	-
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	-	1.433.948,25	5.511,96	4.976,59	571.957,30	593.691,68	614.470,89
2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários					-	-	-
2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes		-			-	-	-
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis		1.433.948,25			571.957,30	593.691,68	614.470,89
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis					-	-	-
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos	7.982,04	9.830,08	5.511,96	4.976,59	7.834,34	8.132,05	8.416,67
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	3.919.439,01	7.288.621,64	8.375.992,91	9.006.115,63	9.480.872,67	10.037.968,75	10.597.083,60



2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	2.064.212,00	6.364.871,64	4.841.047,91	7.947.544,20	7.397.635,64	7.832.320,71	8.268.580,97
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.855.227,01	800.000,00	3.534.945,00	1.058.571,43	2.083.237,03	2.205.648,04	2.328.502,63
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades					-	-	-
2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas					-	-	-
2.4.5.1.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas					-	-	-
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior					-	-	-
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas					-	-	-
2.4.9.0.00.0.0	Demais Transferências de Capital		123.750,00					
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	339.452,03	-	-	-	-	-	-
2.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas de Capital	339.452,03				-	-	-
1.3.2.1.01.0.0	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal					-	-	-
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Primárias					-	-	-
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias					-	-	-
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Primárias					-	-	-
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias					-	-	-
6.2.1.3.0.00.00	(R) Deduções da Receita	-10.553.170,30	-13.064.275,52	-14.161.366,76	-14.543.859,06	-16.761.232,85	-17.302.154,30	-18.385.614,08
6.2.1.3.0.00.00	Deduções da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (digitar com sinal negativo)	-988.895,05	-1.020.540,45	-1.117.174,62	-1.150.000,00	(1.251.823,02)	(1.299.392,29)	(1.344.871,02)
6.2.1.3.1.01.00	Deduções para o FUNDEB	-9.559.095,43	-11.495.617,91	-12.563.505,90	-13.390.567,10	-15.106.684,73	-15.584.733,35	-16.608.083,40
6.2.1.3.0.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	-5.179,82	-548.117,16	-480.686,24	-3.291,96	(402.725,10)	(418.028,66)	(432.659,66)
6.2.1.3.0.00.00	Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)					-	-	-
	TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	106.292.916,94	153.938.076,55	134.327.854,34	145.795.297,39	164.365.499,63	172.229.275,58	184.223.119,65

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027
Memória de Cálculo das Estimativas de **Pagamento das Despesas** - Inclusive Restos a Pagar - **Exceto Despesas do RPPS**

		Valores em R\$ 1,00						
Código	Descrição	PAGA 2023	PAGA 2024	PAGA 2025	PAGA(Estim) 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	99.947.804,74	120.164.563,04	123.994.169,01	128.774.478,06	144.680.977,87	149.029.502,44	153.603.445,97
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	48.534.956,17	51.299.086,20	54.199.852,51	58.284.220,11	62.726.902,58	65.889.274,92	69.327.871,26
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	41.372.935,20	45.144.991,33	48.643.761,98	52.892.800,01	56.706.923,97	59.941.352,32	63.268.020,31
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	649.410,33	623.429,98	646.858,09	685.005,29	756.635,14	799.791,81	844.179,23
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	1.114.479,36	901.893,48	458.253,97	6.135,27	474.783,25	324.953,68	278.025,91
3.1.91.00.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	5.398.131,28	4.628.771,41	4.450.978,47	4.700.279,54	4.788.560,22	4.823.177,11	4.937.645,82
3.2.00.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	100.000,00	1.051.501,42	2.301.559,45	2.004.601,55	1.783.348,26	1.703.532,72	1.621.101,66
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	100.000,00	1.051.501,42	2.301.559,45	2.004.601,55	1.783.348,26	1.703.532,72	1.621.101,66
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	51.312.848,57	67.813.975,42	67.492.757,05	68.485.656,40	80.170.727,03	81.436.694,80	82.654.473,04
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	47.461.930,93	62.344.071,36	59.360.073,89	63.596.961,57	73.723.391,18	74.713.592,37	76.417.629,76
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	103.642,25	72.750,65	227.231,15	161.770,92	182.074,41	184.519,90	188.728,36
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	2.217.770,63	2.188.820,04	3.918.779,21	430.658,50	2.272.044,57	2.291.032,87	1.722.838,90
3.3.91.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.529.504,76	3.208.333,37	3.986.672,80	4.296.265,41	3.993.216,87	4.247.549,66	4.325.276,02
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	9.959.603,46	28.999.210,20	10.135.421,23	13.728.469,38	16.611.876,47	16.910.370,75	20.500.099,44
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	9.959.603,46	28.510.422,72	8.019.045,44	11.140.845,61	14.298.596,61	14.591.099,96	18.175.101,01
4.4.00.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	6.782.580,65	11.027.210,24	5.463.964,36	8.431.939,44	11.350.941,29	11.743.484,21	15.234.307,91
4.4.00.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	1.950,00	14.315,00	5.179,56	32.281,41	28.099,64	29.071,39	37.713,04



4.4.90.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	3.175.072,81	17.468.897,48	2.549.901,52	2.676.624,76	2.919.555,68	2.818.544,36	2.903.080,06
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	432.000,00	157.656,02	163.646,95	169.374,60
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	-	-	-	432.000,00	157.656,02	163.646,95	169.374,60
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	488.787,48	2.116.375,79	2.155.623,77	2.155.623,84	2.155.623,84	2.155.623,84
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	-	488.787,48	2.116.375,79	2.155.623,77	2.155.623,84	2.155.623,84	2.155.623,84
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS		109.907.408,20	149.163.773,24	134.129.590,24	142.502.947,44	161.292.854,34	165.939.873,20	174.103.545,41

NOTA: Conforme consta na página 83 da 15ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica, para fins de estimativas de metas fiscais da LDO a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:32
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/m2d91> para
verificar a autenticidade.



Município de Três Coroas / RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas específicas do RPPS

Valores em R\$ 1,00

Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2023	ARRECADADA 2024	ARRECADADA 2025	REESTIMADO 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029
1.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	16.909.444,32	16.827.634,20	22.454.085,26	26.522.400,42	25.225.923,61	26.663.462,83	28.111.998,72
1.2.1.5.00.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	4.662.868,92	5.211.714,87	4.769.864,53	5.966.707,66	6.167.842,49	6.519.641,59	6.881.473,31
1.3.2.1.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	11.757.510,07	9.101.956,60	17.075.304,26	19.217.023,41	17.414.886,11	18.438.184,82	19.465.191,71
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos / Venda da Folha dos Aposentados e Pensionistas	-	-	-	-	-	-	-
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.6.5.9.99.0.0	Demais Serviços	-	-	-	-	-	-	-
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais recebidas pelo RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.2.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	-	3.553,34	2.524,09	7.233,81	5.017,65	5.208,32	5.390,61
1.9.9.9.01.0.0	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência e sistemas de Proteção Social	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.9.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	489.065,33	2.310.409,39	606.392,39	1.331.435,54	1.638.177,36	1.700.428,10	1.759.943,08
1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas do RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
2.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-	-	-
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
2.3.9.9.99.0.0	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	7.909.126,86	8.839.742,87	9.104.721,92	10.995.381,51	11.002.868,13	11.420.977,12	11.820.711,32
7.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Primárias	7.909.126,86	8.839.742,87	9.104.721,92	10.995.381,51	11.002.868,13	11.420.977,12	11.820.711,32
7.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Financeiras/Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Primárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
6.2.1.3.0.0.00	(R) Deduções da Receita - Digitar com Sinal Negativo	-	-	-	-	-	-	-
6.2.1.3.0.0.00	Deduções da Receita de Rendimentos de Aplicações do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
6.2.1.3.0.0.00	Demais Deduções da Receita do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
6.2.1.3.0.0.00	Demais Deduções da Receita de Capital	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS PELO RPPS		24.818.571,18	25.467.377,07	31.558.807,18	37.517.781,93	36.228.791,75	38.084.439,95	39.932.710,04

Município de Três Coroas / RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027

Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - do RPPS

Valores em R\$ 1,00

Código	Descrição	PAGA 2023	PAGA 2024	PAGA 2025	PAGA(Estim) 2026	PROJETADO 2027	PROJETADO 2028	PROJETADO 2029
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	9.101.678,36	10.877.530,33	12.624.301,66	13.154.785,98	14.170.407,23	14.964.517,28	15.781.209,91
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.802.970,39	10.584.521,92	12.272.618,07	13.037.537,76	13.866.655,40	14.657.819,99	15.471.639,06
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	8.802.970,39	10.584.521,92	12.272.618,07	13.035.076,34	13.865.800,06	14.656.672,38	15.470.098,86
3.1.00.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	2.461,42	855,34	1.147,60	1.540,21
3.1.00.00.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	298.707,97	293.008,41	351.683,59	117.248,22	303.751,83	306.697,29	309.570,84
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	278.972,01	275.668,47	326.885,03	116.733,93	288.929,98	292.810,69	299.489,00
3.3.00.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	19.735,96	17.339,94	24.798,56	514,29	14.821,84	13.886,60	10.081,84
3.3.91.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS		9.101.678,36	10.877.530,33	12.624.301,66	13.154.785,98	14.170.407,23	14.964.517,28	15.781.209,91

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:30
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/klN0k> para
verificar a autenticidade.Renato Mate Gonçalves Braga
TesoureiroHelena Sartori
ContadoraFernando Becker
Secretário da FazendaNome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

Assinado com certificado digital avançado

Assinado com certificado digital avançado

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2027	2028	2029
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	171.066.068,17	178.891.637,41	191.388.762,56
RECEITAS CORRENTES (1.0.0.0.00.0.0.00.00.000)	171.066.068,17	178.891.637,41	191.388.762,56
II - DEDUÇÕES	16.648.037,67	17.302.154,30	18.385.614,08
Deduções da Receita Corrente	16.648.037,67	17.302.154,30	18.385.614,08
Outras deduções (Contribuições Sociais 1.2.1.5.00.0.0.00 + Compensação Financeira entre Regimes de Previdência 1.9.9.9.03.0.0.00 + Remuneração de Recursos do RPPS 1.3.2.1.04.0.0.00)		-	-
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA III = (I - II)	154.418.030,50	161.589.483,11	173.003.148,49
IV - Valor de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-
V - Receita Corrente Líquida (Endividamento) V = (III - IV)	154.418.030,50	161.589.483,11	173.003.148,49
VI - Valor das Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-
VII - Receitas arrecadadas no código de natureza 1.7.1.0.00.00.00.00 FR 1604		-	-
VIII - Receita Corrente Líquida (Despesas com Pessoal) VIII = (V - VI - VII)	154.418.030,50	161.589.483,11	173.003.148,49

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:28
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/2rFh1> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740-**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2027 a 2029

PODER EXECUTIVO	2027	2028	2029
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	83.385.736,47	87.258.320,88	93.421.700,18
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	79.216.449,65	82.895.404,84	88.750.615,17
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	75.047.162,82	78.532.488,79	84.079.530,16

PODER LEGISLATIVO	2027	2028	2029
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	9.265.081,83	9.695.368,99	10.380.188,91
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	8.801.827,74	9.210.600,54	9.861.179,46
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	8.338.573,65	8.725.832,09	9.342.170,02

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:05:41
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/uMshg> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro

Assinado com certificado digital avançado



Helena Sartori
Contadora

Assinado com certificado digital avançado



Fernando Becker
Secretário da Fazenda

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740.**

Assinado com certificado digital avançado

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.914.642,37	12.394.836,73	10.239.212,93	8.083.589,09	5.927.965,25	3.772.341,41
Dívida Mobiliária				-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	13.914.642,37	12.394.836,73	10.239.212,93	8.083.589,09	5.927.965,25	3.772.341,41
Precatórios posteriores a 05-05-2000 Vencidos e Não Pagos	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas						
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	20.148.666,90	22.522.885,73	24.436.043,78	22.369.198,80	23.109.376,10	23.304.872,90
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exceto RPPS	23.948.646,99	25.880.677,68	25.828.017,60	25.219.114,09	25.642.603,12	25.563.244,94
(-) Restos a Pagar Processados - Exceto Restos do RPPS	3.550.565,86	1.834.855,01	359.110,26	1.914.843,71	1.369.602,99	1.214.518,99
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.331.206,85	1.989.192,52	1.071.773,35	1.464.057,57	1.508.341,15	1.348.057,36
Demais Haveres Financeiros - Exceto RPPS	1.081.792,62	466.255,58	38.909,79	528.986,00	344.717,12	304.204,30
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(6.234.024,53)	(10.128.049,00)	(14.196.830,85)	(14.285.609,71)	(17.181.410,85)	(19.532.531,49)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-9,25%	-10,63%	-11,29%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	14.403.429,85	596.570,15	-			-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	1.051.501,42	2.301.559,45	2.004.601,55	1.783.348,26	1.703.532,72	1.621.101,66
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	488.787,48	2.116.375,79	2.155.623,83	2.155.623,84	2.155.623,84	2.155.623,84

Fonte: Sistema GovBr - Secretaria da Fazenda - Data da emissão 28/08/2026

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado: - das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; - das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; - dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos. Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Os valores dos encargos e amortizações, bem como o acompanhamento do saldo da Dívida Contratual, foram alocados com base no Demonstrativo de Parcelas à Vencer do Contrato Nº 0013/2023 BADESUL - Programa Badesul Cidades Infraestrutura.
--

Documento assinado digitalmente em 28/08/2026 13:06:01
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/2xRF4> para
verificar a autenticidade.



Renato Mate Gonçalves Braga
Tesoureiro



Helena Sartori
Contadora



Fernando Becker
Secretário da Fazenda



Nome: Fabiel Cristovao Port
CPF: ***.850.740-**